



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

ACÓRDÃO Nº 25.800

PROCESSO: 580022010-00

ORIGEM: Câmara Municipal de Portel

ASSUNTO: Prestação de Contas – Exercício de 2010

RESPONSÁVEL: Washington Jorge Rodrigues Barbosa

RELATOR: Conselheiro Cezar Colares

EMENTA: **Câmara Municipal de Portel.** Prestação de Contas. Exercício Financeiro 2010. **Não aprovação.** Pagamento irregular de diárias. Descumprimento do Art.29-A, CF/88. Ausência de processos licitatórios. Recolhimento. Multas. Cópia ao MPE.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, por unanimidade, conforme ata da Sessão realizada nesta data e nos termos do relatório e voto do Conselheiro Relator, que passam a integrar esta decisão, em:

I – NÃO APROVAR as contas da **Câmara Municipal de Portel**, exercício financeiro de **2010**, de responsabilidade de **Washington Jorge Rodrigues Barbosa**, pelo pagamento irregular de diárias no montante de R\$ 248.500,00 (duzentos e quarenta e oito mil e quinhentos reais), pelo descumprimento do Art.29-A, CF/88 e pela ausência de processos licitatórios no valor de R\$ 193.939,33 (cento e noventa e três mil, novecentos e trinta e nove reais e trinta e três centavos).

II – RECOLHER:

- Ao erário municipal no prazo de 60 (sessenta) dias, com base no Art. 287, § 5º, devendo ser comprovado ao TCM-Pa:

- **R\$ 248.500,00** (duzentos e quarenta e oito mil e quinhentos reais), a título de devolução, relativo ao pagamento irregular de diárias;

- **R\$ 3.000,00** (três mil reais) a título de multa, pelo atraso na remessa dos RGF's quadrimestrais, com base no Art.5º, §1º, da Lei nº 10.028/2000.

III – MULTAR o ordenador de despesas, com recolhimento no prazo de **30** (trinta) dias, devendo ser comprovado ao TCM-PA, nos termos do Art. 35, da LC Nº 084/2012 c/c Art. 278, §1º, do RI/TCM/PA:

Ao FUMREAP/TCM instituído pela Lei nº 7.368/2009, de 29.12.2009:

ACÓRDÃO Nº 25.800



ESTADO DO PARÁ
TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS

- **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), pela remessa intempestiva da prestação de contas do 1º, 2º e 3º quadrimestres, nos termos do Art. 284, do RI/TCM/Pa;

- **R\$ 8.000,00** (oito mil reais), pelo não envio dos extratos bancários para a comprovação de saldo em banco, pelo valor de saldo em caixa, quando deveria ser mantido em banco, pela ausência de processos licitatórios, com fundamento no Art. 282, I, "b", do RITCM/Pa;

IV – Encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual para apuração de responsabilidade.

Sala das sessões do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, em 30 de outubro de 2014.

Conselheiro **José Carlos Araújo**
Presidente da Sessão

Conselheiro **Cezar Colares**
Relator

Presentes: Conselheiros Daniel Lavareda, Mara Lúcia, Antônio José Guimarães e a Procuradora Elisabeth Salame.